

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL

A empresa FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.183.043/0001-49, com sede na Rua Doutor Luiz de Souza Brandão, nº 12, Loja 11 neste ato representada por seu representante legal Leandro de Moraes Tolezano Godoy, CPF Nº 120.824.487-62, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de kits escolares destinados aos alunos e professores da rede pública municipal de ensino do Município de Maragogi/AL.

2. DA LICITAÇÃO

Como se sabe, a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações, cuja razão de existência é proporcionar a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração e, conseqüentemente, ao interesse público que será atendido através dessa contratação.

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

Todavia, para que haja essa Seleção, necessário se faz delimitar os moldes pelos quais se alcançará a proposta mais vantajosa. Entre esses moldes encontra-se o meio pelo qual se realizará a contratação, de forma a não afastar possíveis pretendentes, em especial aqueles especializados.

Não é demais lembrar que tanto a licitação quanto o negócio jurídico dela decorrente se realizam através do dinheiro público, razão pela qual a legislação é não excessiva, mas devidamente rígida no que tange às ações administrativas que levarão à aquisição, entre elas o modelo de contratação, extremamente necessário à Seleção da Proposta Mais Vantajosa, como já demonstrado.

Assim, a necessidade de um modelo de contratação que não afaste possíveis pretendentes nasce não somente da simples lógica como também da legislação ampla e específica, conforme o artigo 9º, I, a) e c) da Lei 14.133/21, cita-se:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...) c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e modo pelo qual será proposto, possibilitando a Ampla Concorrência.

3. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada de forma tempestiva, em estrita observância aos prazos estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

Conforme previsto no instrumento convocatório, o prazo para apresentação de impugnações encerra-se em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública. No caso em tela, a sessão está designada para o dia 14/04/2026, sendo que o próprio edital estabelece como limite para impugnação a data de 09/04/2026.

Dessa forma, tendo a presente impugnação sido protocolada dentro do prazo estipulado, resta plenamente atendido o requisito da tempestividade, devendo a mesma ser conhecida e regularmente processada pela Administração.

Cumpramos ressaltar que o direito de impugnar o edital constitui importante instrumento de controle da legalidade dos atos administrativos, assegurando a observância dos princípios que regem as contratações públicas, razão pela qual sua análise se impõe de forma obrigatória pela Administração.

4. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

4.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021

O edital, em seu item 6.1.5, estabelece que:

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

“Às empresas deverão anexar seguro garantia de proposta na forma de apólice, no percentual de 1% (calculados sob o valor inicial estimado) (artigo 58)”.

Ocorre que tal exigência foi inserida no instrumento convocatório sem qualquer respaldo nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, uma vez que **NÃO HÁ, NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NEM NO TERMO DE REFERÊNCIA, QUALQUER MENÇÃO À EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA, TAMPOUCO JUSTIFICATIVA TÉCNICA QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DE SUA ADOÇÃO.** O próprio edital traz a exigência de forma isolada, resumida e desprovida de motivação, o que revela grave falha no planejamento da contratação.

Trata-se de questão extremamente sensível, pois a garantia de proposta não constitui exigência automática, muito menos cláusula que possa ser simplesmente inserida no edital sem prévia análise técnica e sem motivação expressa. Se a Administração optou por exigir garantia de proposta, era indispensável que demonstrasse, de forma clara e objetiva, as razões concretas que a levaram a adotar essa medida. **Qual foi o fundamento técnico para essa escolha? Em que ponto do planejamento da contratação se concluiu pela necessidade dessa exigência?** Tal matéria foi efetivamente analisada pela equipe responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência? Se a exigência não consta desses documentos, é inevitável concluir que ela não foi submetida ao devido exame técnico e não foi adequadamente motivada.

No tocante à garantia da proposta, a Lei nº 14.133/2021 prevê que ela pode ser exigida, vejamos:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Vejamos agora o § 1º do art. 96 da própria lei:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º CABERÁ AO CONTRATADO OPTAR POR UMA DAS SEGUINTE MODALIDADES DE GARANTIA:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

A legislação, portanto, **NÃO AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO A ELEGER UNILATERALMENTE APENAS UMA FORMA DE GARANTIA E IMPOR ESSA MODALIDADE COMO SE FOSSE A ÚNICA ADMITIDA PELO**

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

ORDENAMENTO. A lei prevê alternativas, e a escolha da modalidade, em regra, não pode ser artificialmente restringida pelo edital sem justificativa idônea e expressa.

Entretanto, o edital não observou essa sistemática legal. Em vez de mencionar as modalidades legalmente admitidas, limitou-se a exigir exclusivamente “seguro garantia de proposta na forma de apólice”, excluindo, sem qualquer justificativa, as demais modalidades previstas em lei. Tal restrição é manifestamente ilegal. A Administração não pode simplesmente preferir uma modalidade e eliminar as demais opções conferidas ao licitante pelo legislador. Se a lei admite outras formas de prestação da garantia, o edital não pode reduzi-las arbitrariamente, salvo se houver motivação técnica robusta, específica e previamente formalizada, o que manifestamente não ocorreu no caso concreto.

E as irregularidades não param aí. **SE UMA EMPRESA PRETENDESSE PRESTAR A GARANTIA POR CAUÇÃO EM DINHEIRO, PARA QUAL CONTA DEVERIA EFETUAR O DEPÓSITO? CONTA DA PREFEITURA? CONTA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO? CONTA VINCULADA ESPECÍFICA? QUAL SERIA O PROCEDIMENTO FORMAL PARA COMPROVAÇÃO? O EDITAL NADA ESCLARECE. DO MESMO MODO, AO EXIGIR SEGURO-GARANTIA, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO TAMBÉM NÃO ESCLARECE QUEM DEVERÁ CONSTAR COMO BENEFICIÁRIO DA APÓLICE, INFORMAÇÃO ELEMENTAR PARA A PRÓPRIA EMISSÃO REGULAR DO DOCUMENTO. SERÁ O MUNICÍPIO DE MARAGOGI? A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO? OUTRO ÓRGÃO? NÃO HÁ QUALQUER DEFINIÇÃO OBJETIVA.** Ou seja, além de restringir ilegalmente a modalidade de garantia, o edital ainda o faz de maneira incompleta, obscura e operacionalmente falha, transferindo aos licitantes o ônus de adivinhar como cumprir uma exigência que deveria estar minuciosamente disciplinada.

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

Não existe amparo legal para simplesmente “jogar” no edital uma obrigação dessa natureza sem a correspondente justificativa técnica, sem previsão nos artefatos do planejamento e sem observância integral do que a própria Lei nº 14.133/2021 determina. Exigências com potencial restritivo à competitividade, sobretudo aquelas que impõem custo financeiro prévio aos licitantes, demandam motivação expressa, coerência com o Estudo Técnico Preliminar, compatibilidade com o Termo de Referência e redação clara quanto ao modo de cumprimento. Nada disso foi observado.

A ausência de justificativa técnica para a exigência de garantia de proposta compromete a legalidade da cláusula editalícia e afronta os princípios da motivação, da transparência, da razoabilidade e da competitividade. Afinal, qual problema concreto a Administração pretende resolver com essa exigência? Qual risco específico do certame justificaria a imposição desse ônus prévio aos licitantes? Por qual razão a equipe técnica não registrou essa necessidade no ETP e no TR? Sem essas respostas, a exigência não se sustenta juridicamente.

Assim, a cláusula editalícia em questão é irregular por três razões centrais: primeiro, porque a exigência de garantia de proposta não foi prevista nem justificada nos documentos técnicos da fase preparatória; segundo, porque o edital restringiu ilegalmente as modalidades de garantia admitidas em lei, impondo apenas seguro-garantia em forma de apólice; e, terceiro, porque deixou de disciplinar elementos operacionais mínimos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, como beneficiário, conta para eventual caução e procedimento objetivo de comprovação. Em tais condições, a exigência deve ser excluída do edital ou, subsidiariamente, integralmente revista, com a devida motivação técnica nos documentos preparatórios e com adequação plena ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

A presente impugnação fundamenta-se na existência de vícios relevantes no edital que comprometem a legalidade e a regularidade do certame,

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

especialmente no que se refere à exigência de garantia de proposta e à ausência de justificativas quanto à forma de estruturação do objeto.

No que concerne à garantia de proposta, verifica-se que sua exigência foi inserida no edital sem qualquer fundamentação técnica nos documentos que compõem a fase de planejamento da contratação, notadamente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência. Trata-se de exigência que, por sua natureza, possui potencial restritivo à competitividade e, portanto, deveria estar devidamente justificada, com a demonstração de sua necessidade e adequação ao objeto licitado, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, o edital limita-se a exigir a apresentação de apólice de seguro garantia, sem contemplar outras modalidades legalmente admitidas, bem como deixa de apresentar informações essenciais para sua operacionalização, como critérios objetivos para sua constituição, o que compromete a clareza e a transparência do procedimento.

Outro ponto relevante diz respeito à forma de agrupamento do objeto por lote, adotada sem qualquer justificativa técnica nos documentos de planejamento da contratação. Não há, no Estudo Técnico Preliminar nem no Termo de Referência, qualquer análise que demonstre a vantajosidade da não adoção do parcelamento do objeto, tampouco a avaliação de alternativas disponíveis no mercado, conforme exigido pela legislação vigente.

A ausência dessa fundamentação compromete a legalidade da modelagem adotada, uma vez que a definição quanto ao parcelamento ou não do objeto deve ser precedida de análise técnica que demonstre sua adequação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e afastar potenciais licitantes.

Dessa forma, as irregularidades apontadas evidenciam falhas no planejamento da contratação e na elaboração do edital, impondo-se sua revisão para adequação aos princípios da legalidade, da transparência e da ampla competitividade.

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

4.2. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O AGRUPAMENTO DO OBJETO EM LOTES (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO)

No presente certame, verifica-se que a Administração optou por estruturar a licitação em lotes, sem que, em nenhum momento do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou mesmo do edital, tenha apresentado qualquer justificativa técnica, econômica ou operacional para tal escolha. Não há estudo que demonstre a inviabilidade do parcelamento do objeto, não há análise comparativa entre a adjudicação por item e a adjudicação por lote, tampouco há demonstração da alegada vantagem técnica e econômica da modelagem adotada. Houve, simplesmente, o agrupamento dos itens em lotes, desacompanhado da motivação legalmente exigida, o que torna a cláusula editalícia manifestamente irregular.

Tal omissão não pode ser tratada como aspecto secundário do planejamento. Ao contrário, a definição acerca do parcelamento ou não da solução constitui elemento central da fase preparatória da contratação, devendo obrigatoriamente constar dos documentos técnicos que embasam a licitação. A Administração não detém liberdade irrestrita para agrupar itens em lote sem apresentar as razões concretas que justifiquem tal opção. A regra, nas contratações públicas, é o parcelamento, justamente para ampliar a competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. O agrupamento em lote é medido excepcional, somente admitida quando houver justificativa robusta e devidamente formalizada.

Além disso, o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria é pacífico e encontra-se consolidado na Súmula nº 247, nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Portanto, sendo o parcelamento a regra e o agrupamento a exceção, cabia à Administração demonstrar, de forma expressa e fundamentada, por qual razão os itens foram reunidos em lotes. Entretanto, tal motivação inexistente. Em análise ao edital e aos documentos de planejamento, não se identifica uma única linha que explique por que os itens foram assim agrupados, quais critérios técnicos foram adotados, quais ganhos operacionais seriam obtidos, ou por que a adjudicação por item seria inviável ou menos vantajosa.

E a própria Lei nº 14.133/2021 trata disso de maneira expressa. A matéria possui fundamento explícito nos artigos 40, I, V, b), § 2º, I, II e III, 47, II, § 1º e, mais especificamente, no artigo 82, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 14.133/21 .

Em especial, o art. 82, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, citado por você, dispõe:

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (...) § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.”

Ou seja, a lei não autoriza o agrupamento por mera conveniência abstrata ou por escolha não motivada da Administração. Ao contrário, exige demonstração concreta de dois pontos cumulativos: a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica do agrupamento. No presente caso, nenhum desses requisitos foi atendido. **Não há, no ETP, no TR ou no edital, demonstração da inviabilidade do parcelamento. Também não há qualquer evidência de vantagem técnica e econômica do**

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

loteamento. A ausência dessa motivação torna a modelagem adotada frontalmente incompatível com a legislação vigente.

Corroborando isso, o entendimento jurisprudencial citado por você também é contundente. Conforme trecho do voto do Exmo. Min. Rel. Weder de Oliveira:

“35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) quea sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato deque a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. 36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item. 37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.”

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

E ainda:

“(…) 40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. 41. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. 42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

preços superiores aos propostos por outros competidores.”

Esses fundamentos se aplicam integralmente ao caso concreto. A Administração agrupou itens em lotes sem apresentar qualquer motivação técnica, logística ou econômica. Não demonstrou que o parcelamento seria inviável. Não demonstrou que o lote seria mais vantajoso. Não demonstrou sequer que realizou estudo comparativo mínimo para respaldar essa escolha. Em outras palavras, deixou de cumprir exatamente aquilo que a lei e a jurisprudência exigem como condição para o agrupamento.

A irregularidade é ainda mais grave porque se trata de registro de preços, hipótese em que a própria dinâmica contratual reforça a necessidade de cautela com a adjudicação por lotes, justamente porque a Administração, ao final, não adquire “o lote” como unidade fechada, mas sim itens, em quantidades variáveis e conforme a necessidade. Daí por que a justificativa técnica não pode ser presumida: ela precisa existir, precisa ser formalizada e precisa estar nos documentos de planejamento.

No presente caso, não está.

Não há justificativa no ETP.

Não há justificativa no TR.

Não há justificativa no edital.

Não há estudo técnico.

Não há demonstração de vantagem econômica.

Não há demonstração de inviabilidade da adjudicação por item.

HOUVE APENAS O AGRUPAMENTO.

E ISSO A LEI NÃO AUTORIZA.

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

Dessa forma, resta evidente que o edital incorre em vício grave ao promover o agrupamento do objeto em lotes sem a indispensável justificativa técnica e sem observância ao princípio do parcelamento, à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Por essa razão, impõe-se a revisão do instrumento convocatório, para que a Administração apresente motivação técnica idônea e suficiente para o loteamento adotado ou, não sendo isso possível, promova o devido parcelamento do objeto, em observância à legalidade, à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.

4.3. DA AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO, INSUFICIÊNCIA E EXCESSO INJUSTIFICADO NAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS, EM AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROL

A análise do edital e de seus anexos evidencia a existência de grave inconsistência na definição das especificações técnicas dos itens que compõem o objeto da licitação, revelando falha significativa no planejamento da contratação e comprometendo diretamente a legalidade e a regularidade do certame.

Verifica-se que grande parte dos itens apresenta descrição genérica, superficial e insuficiente, limitando-se, em muitos casos, a uma ou duas linhas, sem a indicação de características técnicas mínimas indispensáveis para a adequada identificação do produto. Há ausência de informações básicas como dimensões, gramatura, capacidade, composição, padrão de qualidade, tipo de material, entre outros elementos essenciais para a correta formulação das propostas. Tal deficiência impede que os licitantes compreendam com precisão o objeto pretendido pela Administração, inviabilizando a elaboração de propostas técnicas e economicamente adequadas.

Por outro lado, em completa dissonância com esse padrão, alguns poucos itens, como mochilas, estojos e pasta do professor, apresentam nível

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

extremamente elevado de detalhamento técnico, com a imposição de múltiplas especificações minuciosas e exigências adicionais, inclusive com menção a laudos e parâmetros altamente específicos, sem que haja qualquer justificativa técnica que sustente tal grau de rigor.

Essa discrepância revela ausência de critério técnico uniforme na elaboração dos descritivos. Não é razoável admitir que, em um mesmo processo licitatório, conduzido teoricamente por uma mesma equipe técnica, determinados itens sejam praticamente desprovidos de especificação, enquanto outros sejam tratados com nível excessivo de detalhamento, sem qualquer explicação nos documentos de planejamento. Tal situação evidencia fragilidade no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que deveriam conter a fundamentação técnica que justificasse tanto o nível mínimo quanto o nível máximo de detalhamento exigido para cada item.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que o objeto da contratação deve ser definido de forma precisa, suficiente e adequada. O artigo 18 dispõe que a fase preparatória deve assegurar o planejamento da contratação com base em estudos técnicos que definam adequadamente o objeto. Já o artigo 6º, inciso XXIII, ao tratar do Termo de Referência, exige que este contenha a descrição do objeto de forma clara e suficiente, com especificações capazes de permitir a adequada compreensão daquilo que será contratado.

Além disso, o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa, a garantia da isonomia entre os licitantes e a promoção da justa competição. Tais objetivos somente são alcançados quando as especificações do objeto são claras, equilibradas e tecnicamente justificadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme nesse sentido, ao estabelecer que especificações insuficientes ou excessivamente restritivas comprometem a competitividade e a isonomia do certame. O TCU já consolidou entendimento de que a Administração deve evitar tanto a

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

descrição genérica, que gera insegurança na formulação das propostas, quanto o detalhamento excessivo sem justificativa, que pode restringir indevidamente a participação de licitantes.

No caso concreto, a ausência de especificações mínimas em diversos itens gera insegurança jurídica, pois permite múltiplas interpretações sobre o objeto, o que pode resultar em propostas incomparáveis entre si. Licitantes diferentes podem ofertar produtos com características completamente distintas, todos supostamente compatíveis com a descrição genérica do edital, dificultando o julgamento objetivo e abrindo margem para decisões subjetivas por parte da Administração.

Por outro lado, o excesso de especificações em determinados itens, sem justificativa técnica, cria barreiras indevidas à participação, favorecendo fornecedores que já possuem produtos previamente adequados àquelas exigências específicas, o que pode caracterizar direcionamento do certame.

Os danos decorrentes dessa inconsistência são evidentes. Há comprometimento da isonomia entre os licitantes, pois alguns competem com ampla margem de interpretação e outros enfrentam exigências rigorosas e específicas. Há prejuízo à competitividade, uma vez que tanto a ausência quanto o excesso de especificação afastam potenciais participantes. Há risco concreto de contratação de produtos inadequados, no caso das descrições genéricas, ou de sobrepreço, no caso das especificações excessivas que restringem o universo de fornecedores. Há, ainda, risco de nulidade do certame, diante da violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante desse cenário, resta evidente que o edital não atende aos requisitos legais quanto à adequada definição do objeto, devendo ser revisto para que as especificações sejam padronizadas, tecnicamente justificadas e apresentadas de forma clara, suficiente e equilibrada, assegurando a ampla

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

participação, a comparabilidade das propostas e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

5. DA NECESSIDADE DE AMPLA COMPETIVIDADE E DO RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

A condução do procedimento licitatório deve observar, de forma rigorosa, os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021. A competitividade não é mera diretriz administrativa, mas requisito essencial para a validade do certame, sendo condição indispensável para que a Administração alcance resultados eficientes e economicamente vantajosos.

No caso em análise, as inconsistências identificadas no edital, especialmente a ausência de justificativas técnicas, a imposição de exigências desproporcionais e a inadequação na definição das especificações do objeto, comprometem diretamente a competitividade do certame. Tais falhas reduzem o universo de participantes, afastam potenciais fornecedores e criam um ambiente restritivo que contraria a finalidade da licitação.

O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição. Quando o edital contém exigências indevidas ou desproporcionais, esses objetivos deixam de ser atendidos, uma vez que a disputa deixa de ocorrer em condições equitativas.

Além disso, o artigo 9º da referida lei veda expressamente a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como aquelas que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto da contratação. A manutenção de exigências sem respaldo técnico ou legal configura afronta direta a esse dispositivo.

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

A restrição indevida da competitividade acarreta impactos diretos ao erário. Quanto menor o número de participantes, menor tende a ser o nível de disputa, reduzindo a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas. A limitação da concorrência favorece a elevação de preços, reduz a eficiência do processo licitatório e aumenta o risco de contratações antieconômicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que a ampliação da competitividade deve ser buscada como regra, sendo vedada a imposição de exigências que não sejam estritamente necessárias. O TCU reiteradamente aponta que restrições indevidas à participação comprometem a economicidade e podem resultar em prejuízo ao erário.

No presente caso, a combinação de falhas no planejamento, ausência de justificativas técnicas e imposição de exigências inadequadas cria um cenário de risco concreto à Administração Pública. Há possibilidade real de redução da concorrência, formação de preços menos vantajosos e eventual contratação em condições desfavoráveis ao interesse público.

Dessa forma, torna-se imprescindível a revisão do edital, com a eliminação das cláusulas restritivas e a adequação das exigências aos parâmetros legais, de modo a assegurar a ampla participação de licitantes, a efetiva competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando-se, assim, potenciais prejuízos ao erário.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- I) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, em razão de sua tempestividade, para que seja devidamente analisada pela Administração;
- II) A exclusão da exigência de garantia de proposta prevista no edital, tendo em vista a ausência de previsão e justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência;

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

III) Subsidiariamente, caso mantida a exigência de garantia de proposta, que seja promovida a devida adequação do edital, com a inclusão de justificativa técnica expressa nos documentos de planejamento, bem como a previsão de todas as modalidades legalmente admitidas e a definição clara dos critérios operacionais para sua apresentação;

IV) A apresentação de justificativa técnica formal quanto ao agrupamento dos itens em lotes, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em relação à inviabilidade do parcelamento e à demonstração de vantagem técnica e econômica;

V) Não sendo possível a devida justificativa, que seja promovido o parcelamento do objeto, em observância ao princípio da ampla competitividade e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

VI) A revisão das especificações técnicas dos itens, com a devida padronização dos descritivos, inclusão de informações mínimas essenciais e exclusão de exigências excessivas e desproporcionais, de forma a garantir clareza, objetividade e isonomia na formulação das propostas;

VII) A retificação do edital, com a reabertura dos prazos legais, de modo a assegurar a ampla participação dos licitantes e a regularidade do certame;

VIII) Caso não seja esse o entendimento, requer-se o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior competente, para apreciação e decisão final.

Diante do exposto, requer o acolhimento da presente impugnação.

Matias Barbosa, 09 de Abril de 2026.

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

CNPJ nº 49.183.043/0001-49

LEANDRO DE
MORAES TOLEZANO
GODOY:1208244876
2

Assinado de forma
digital por LEANDRO DE
MORAES TOLEZANO
GODOY:12082448762
Dados: 2026.04.09
18:16:43 -03'00'

FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

LEANDRO DE MORAES TOLEZANO GODOY